

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.871/08/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000156572-97
Impugnação: 40.010121546-79
Impugnante: Faroleo Comércio de Produtos Alimentícios Ltda
IE: 251241051.00-81
Proc. S. Passivo: Sandra Aparecida Gomes Cardoso/Outro(s)
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA. Constatada a redução indevida da base de cálculo do imposto nas saídas de farelo de soja e milho, prevista no item 2 do Anexo IV, Parte 1, do RICMS/02, por inobservância das disposições contidas no subitem 2.1, alínea “b”, do referido dispositivo, ou seja, a Autuada não deduziu do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação. Infração caracterizada, legitimando-se as exigências de ICMS e multa de revalidação.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – APROVEITAMENTO A MAIOR. Constatado o aproveitamento de créditos de ICMS em valores maiores que os destacados em notas fiscais de aquisições de óleo de soja bruto degomado. Procedimento fiscal respaldado nos artigos 28 e 30 da Lei 6763/75 e 68 do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XXVI, ambos da Lei 6763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, pela Fiscalização, de que a empresa Autuada incorreu nas irregularidades abaixo descritas:

1- deixou de deduzir do preço das mercadorias (farelo de soja e milho), no período de janeiro/04 a outubro/06, o valor equivalente ao ICMS dispensado na operação de saída com o benefício de redução de base de cálculo, conforme previsto na legislação tributária, pelo que se exige ICMS e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75;

2- efetuou o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, em valores maiores que os destacados nos documentos fiscais, no exercício de 2004, sendo que os valores apurados foram levados à recomposição e sobre a diferença cobrado ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XXVI da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 354 a 362, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 370 a 372.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação, pela Fiscalização, que a empresa Autuada incorreu nas irregularidades abaixo descritas:

1- deixou de deduzir do preço das mercadorias (farelo de soja e milho), no período de janeiro/04 a outubro/06, o valor equivalente ao ICMS dispensado na operação de saída com o benefício de redução de base de cálculo, conforme previsto na legislação tributária, pelo que se exige ICMS e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75;

2- efetuou o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no exercício de 2004, sendo que os valores apurados foram levados à recomposição e sobre a diferença cobrado ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XXVI da Lei 6763/75.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de dizer que apresentou toda a documentação exigida pela Fiscalização.

Aduz que teve a sua inscrição estadual cancelada, fato que só tomou conhecimento através de seu contador. Tece outros comentários sobre a conduta adotada pelo seu contador, enfatizando que o mesmo teria dado orientação para a empresa agir da forma como agiu e que, apesar de tudo, a empresa teria denunciado espontaneamente a sua situação ao Fisco.

Fala das multas aplicadas, que também seriam de responsabilidade do contador, requer o parcelamento do crédito tributário em 120 parcelas e pede pela procedência de sua peça de defesa.

O Fisco, por sua vez, não concorda com os argumentos da defesa, discorre sobre o procedimento equivocado adotado pelo Contribuinte e requer a manutenção integral do feito fiscal.

Na verdade, o que de fato ocorreu foi a constatação pelo Fisco, através da análise dos documentos apresentados pela empresa Autuada, de que o Contribuinte teria infringido o art. 43, da Parte Geral e o item 2.1.b, do Anexo IV, do RICMS/02, além de ter se aproveitado indevidamente de créditos, no exercício de 2004 (excesso de crédito), em desrespeito ao disposto no art. 68 do Decreto 43.080/02.

Dizem os citados dispositivos legais retro mencionados, *in verbis*:

Item 2.1 , do Anexo IV - Parte 1 do RICMS/02:
A redução da base de cálculo prevista neste item:
b) somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo "informações complementares" da respectiva nota fiscal.

Art. 68 do RICMS/02:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O crédito corresponderá ao montante do imposto corretamente cobrado e destacado no documento fiscal relativo à operação ou à prestação.

Como se vê, a empresa Autuada não observou as regras dos dispositivos acima mencionados, fato que propiciou à Fiscalização a constatação das irregularidades e, conseqüentemente, a constituição do crédito tributário ora em análise.

O Relatório Fiscal Contábil elaborado pelo Fisco às fls. 08/09 detalha com precisão todo o procedimento adotado para a lavratura da peça inicial.

Os Anexos I a VIII, partes integrantes da peça inicial, demonstram com propriedade todo o caminho percorrido pela Fiscalização para elaboração do trabalho.

Os argumentos proferidos pela Impugnante, basicamente de que o seu contador teria dado causa a todas as irregularidades constatadas, *data venia*, não modificam a situação inicial, pois o Contribuinte, nesse caso, está inserido na *culpa in eligendo*, ao contratar referido profissional, cujos atos são de sua inteira responsabilidade.

Em relação ao AIAF, conforme enfatizado na manifestação fiscal de fls. 371/373, o Contribuinte tomou conhecimento de que sua empresa estava sob ação fiscal em 03/09/07. Tal procedimento retira do mesmo qualquer benefício relacionado com o recolhimento espontâneo de tributo em atraso, ficando o mesmo sujeito às penalidades cabíveis, como de fato ocorreu na espécie dos autos.

De mais a mais, o Contribuinte foi cientificado de todas as medidas preparatórias para a elaboração do trabalho fiscal, ou seja, após realização de diligência efetuada pela Fiscalização no estabelecimento autuado, conforme determina a legislação tributária.

No que diz respeito à denúncia espontânea, a mesma foi protocolada em 25/09/07 e indeferida nos termos do art. 167 da CLTA/MG, uma vez que o Contribuinte, na oportunidade, já se encontrava sob ação fiscal.

Diz o citado dispositivo legal, *in verbis*:

“Art. 167 -
O contribuinte que, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, procurar espontaneamente a repartição fiscal de sua circunscrição para comunicar falha, sanar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria deverá proceder na forma deste Título”.

Quanto à aplicação das multas de revalidação e isolada, capituladas nos artigos 56, II e 55, XXVI, ambos da Lei 6763/75, de se considerar que as mesmas têm previsão legal na legislação tributária vigente, não cabendo aqui discutir sobre a ilegalidade das mesmas, pelo que devem ser mantidas.

Finalmente, quanto ao requerimento de parcelamento da dívida em 120 (cento e vinte) parcelas feito pelo Contribuinte, de se ressaltar que o Conselho de Contribuintes de Minas Gerais não é o órgão indicado para apreciar questão dessa natureza.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edvaldo Ferreira (Revisor), Mauro Heleno Galvão e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2008.

**Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente/Relator**

LFCT/EJ

CC/MG